

A. I. N° - 207103.0017/01-7
AUTUADO - C & E MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 27/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-03/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 3.836,66 em razão da seguinte irregularidade:

“Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 18 e 19, alegando que há inconsistência no demonstrativo apresentado pelo autuante, já que na coluna “receita bruta do mês” os valores estão acumulados. Aduz que no mês de janeiro/01 a ação fiscal considerou 2 empregados, quando o correto seriam 4 empregados. Acrescenta, ainda, que nos meses de abril e junho/01, o autuante calculou o imposto sobre notas fiscais canceladas (NF 18824 e NF 18987). Ao final, considerando-se devedor apenas do valor exigido no mês de julho/01, pede a improcedência dos meses impugnados.

O autuante, em informação fiscal (fl. 29), reconhece o equívoco cometido em relação às receitas brutas mensais, acatando os valores apresentados pelo autuado à fl. 23. Reconhece também que no mês de janeiro/01 o impugnante possuía 4 empregados. No entanto, quanto às notas fiscais canceladas, citadas pelo autuado, informa que não foi apresentada a terceira via da NF 18824, e que só existe a segunda via da NF 189987, grampeada ao talão, mantendo, dessa forma, os valores exigidos referentes aos mencionados documentos fiscais.

O autuado foi intimado (fl. 34) para tomar ciência da informação fiscal, quando o autuante alterou o valor do imposto a ser exigido, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente processo refere-se ao recolhimento a menor de ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, de imediato, reconheceu a procedência do valor exigido no mês de julho/01.

Quanto aos demais meses, da análise dos elementos constitutivos do PAF constata-se que houve um equívoco no demonstrativo apresentado pelo autuante, já que na coluna “receita bruta do mês” os valores foram se acumulando mês a mês, e na competência janeiro/01 a ação fiscal considerou 2 empregados, quando o correto seriam 4 empregados, fatos, inclusive, reconhecidos pelo autuante.

No entanto, entendo correto a exigência do imposto, nos meses de abril e junho/01, no que diz respeito às Notas Fiscais nºs 18824 e 18987, respectivamente, já que o cancelamento alegado pelo autuado ocorreu de forma irregular, haja vista que não foi apresentada a terceira via do primeiro documento fiscal mencionado, e só existe a segunda via da NF 189987, grampeada ao talão.

Vale ressaltar que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da alteração do valor exigido, efetuada pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, o que implica o reconhecimento tácito dos novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
09/05/01	8.857,80	2,50%	50%	221,44
09/07/01	1.248,00	2,50%	50%	31,20
09/08/01	25.766,00	2,50%	50%	644,15
TOTAL				896,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0017/01-7, lavrado contra **C & E MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 896,79, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA